



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 21/11/12

ITEM Nº31

PEDIDO DE REEXAME

31 TC-000555/026/09

Município: Suzano.

Prefeito(s): Marcelo de Souza Cândido e Walter Roberto Bio.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Marcelo de Souza Cândido - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-11, publicado no D.O.E. de 05-11-11.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha (m): TC-000555/126/09 e Expediente(s): TC-000489/007/09, TC-004228/026/09, TC-016885/026/09, TC-019627/026/09, TC-020485/026/10, TC-022107/026/09, TC-023998/026/09, TC-024524/026/10, TC-029517/026/09, TC-029518/026/09, TC-029519/026/09, TC-029703/026/10, TC-030356/026/10, TC-038053/026/09, TC-020628/026/09 e TC-014480/026/12.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara emitir **Parecer Desfavorável às contas do Prefeito do município de Suzano, relativas ao exercício de 2009** (*Parecer às fls. 185*) especialmente ante a insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino - 24,35% e inconsistências financeiras observadas na conta vinculada ao Fundeb.

O responsável interpôs **Pedido de Reexame** às fls. 186/204.

Sustenta que não deve prevalecer a glosa dos restos a pagar quitados após 31.01.2010 do cálculo de investimentos no setor da educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente porque o município possuía recursos financeiros alocados em conta específica para arcar com as obrigações; demais, ressalta que a legislação "é omissa em relação ao prazo de quitação dos restos a pagar".

Em relação ao saldo de auxílios e subvenções remanescente do exercício anterior (2008) alega tratar-se de importâncias vinculadas a investimentos específicos, portanto, não considerados pela origem para o cálculo de aplicação mínima prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

Em seguida destaca que a existência de saldo financeiro do Fundeb em 31.12.2009, da ordem de R\$ 5.161.820,41, decorreu de mero "problema contábil" e não poderia descaracterizar a efetiva aplicação dos recursos oriundos do Fundo; ressalta ainda que "cabará a Secretaria de Finanças adotar providências para regularizar tal inconsistência"; assim, o recorrente solicita a reconsideração do desacerto "para que seja consignado o atendimento ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007".

ATJ e SDG (fls. 207/225) após retificação do cálculo de aplicação no ensino concluem que o município atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal - aplicação de 25,16% das receitas oriundas de impostos; em relação à inconsistência do saldo do Fundeb sugerem reconsideração do apontamento "sem prejuízo de recomendação à origem para que providencie a devida conciliação na conta específica do Fundo"; **opinam pelo provimento do Pedido de Reexame.**

É o que consta dos autos.



TC-000555/026/09

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

Jurisprudência dominante desta Corte considera **somente** a inclusão das despesas inscritas em restos a pagar liquidadas até 31 de janeiro do exercício seguinte no cômputo do percentual mínimo aplicado no ensino especialmente ante a regra do artigo 69, § 5º, da Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, que trata do sistema de repasses decendiais à conta da educação; desta forma não prospera a pretensão do recorrente em integrar ao cálculo de investimentos os restos a pagar quitados até 31.03.2010 ou mesmo 31.12.2010 com base no conceito de dívida flutuante da Lei Federal nº 4.320/64.

De outro norte, o postulante alcança demover o principal desacerto motivador do r. parecer ao comprovar que o saldo de recursos do ensino disponível no exercício anterior (31.12.2008), **glosado pela fiscalização por não ter sido aplicado em 2009,** referia-se a recursos adicionais oriundos de subvenções das esferas Estadual e Federal **que já não integravam o cômputo de investimentos do setor educacional.**

Assim, após retificação do cálculo (fls. 216) observa-se que o município atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação de 25,16% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, consoante observado pela Assessoria Técnica e Secretaria Diretoria Geral, a inconsistência contábil relativa ao saldo do Fundeb não possui gravidade suficiente para, nesta sede, determinar comprometimento dos demonstrativos.

Neste sentido, nota-se que na rubrica do Fundo foram contabilizadas despesas no total de R\$ 47.058.300,11 enquanto que o município recebeu o montante de R\$ 46.930.302,84 já somados os rendimentos financeiros, o que evidencia a aplicação integral dos recursos advindos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Ainda assim, a origem deverá ser alertada para que providencie a devida conciliação na conta do Fundeb a fim de sanar a inconsistência existente.

Ante o exposto, Voto **pelo Provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que o Colendo Tribunal Pleno emita Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Suzano, relativas ao exercício de 2009, sem prejuízo das recomendações consignadas na decisão de fls. 170.

GCECR
THM